



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98-93.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BATATAIS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Carlos Domingos Pupim

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Já decidiu esta Corte que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgRgAg nº 7235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de novembro de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Carlos Domingos Pupim interpôs agravo de instrumento (fls. 2-25) contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão daquela Corte assim ementado (fl. 32):

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE LEGAL – INFRAÇÃO DO ART. 18, § 2º DA LEI Nº 9.504/97 – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram rejeitados (fls. 83-86).

Nas razões do recurso especial, o então candidato ao cargo de vereador do Município de Batatais/SP, nas eleições de 2006, indicou violação aos arts. 18, § 2º, 30-A e 96 da Lei nº 9.504/97; 5º, LIII, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal; 2º, 128 e 460 do CPC; e à Súmula 18 do TSE. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial com julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, de Minas Gerais, e do próprio TRE/SP.

Argumentou, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido desaprovou as contas de campanha do candidato pelo simples fato de ter ultrapassado o limite de gastos fixado pelo partido, sem, no entanto, constatar se as contas foram ou não perfeitamente auditadas pelo setor técnico da Justiça Eleitoral;

b) o TRE/SP, ao aplicar de ofício multa por descumprimento do limite de gastos de campanha, sem facultar ao candidato o direito de defesa, desrespeitou o princípio constitucional do devido processo legal, os preceitos do art. 96 da Lei das Eleições e, ainda, o disposto na Súmula nº 18/TSE;

c) o voto condutor do acórdão guerreado asseverou que o processo de prestação de contas possui caráter meramente administrativo,



entretanto, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, apontam o caráter judicial do processo em análise;

d) a norma prevista no art. 18 da Lei das Eleições é restritiva e não contempla a rejeição das contas de campanha, “assim sendo, ***a sua interpretação também deve ser restrita e não pode gerar a aplicação de sanção em hipótese não contemplada na legislação***” (fl. 98);

e) a desaprovação das contas de campanha do recorrente encontra-se em desequilíbrio com a falha cometida, a qual é meramente formal, ferindo, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

f) a decisão impugnada não demonstra que o gasto realizado em excesso pelo candidato possa, na prática, ter interferido no resultado do pleito;

g) em momento algum o MPE constatou a possibilidade de promover uma investigação judicial eleitoral para apurar eventual abuso do poder econômico, pois o candidato demonstrara a sua lisura, clareza e boa-fé quando da apresentação de suas contas de campanha; e

h) a rejeição das contas fora dos limites da lei eleitoral vigente, e em contrariedade ao parecer técnico, somada à imposição de multa pelo excesso de gastos, em um procedimento meramente declaratório, configura *bis in idem*.

No agravo de fls. 2-25, reiterando as razões aduzidas no apelo nobre, alegou que: i) o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado; ii) os embargos de declaração opostos tiveram por finalidade o cumprimento do disposto nas Súmulas nºs 282 e 256/STF; e iii) enfatizou a ofensa aos princípios constitucionais e a preceitos de lei federal, minuciosamente pontuados.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 163-167).

Em 26.9.2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 169-174).



Daí o presente agravo regimental, no qual Carlos Domingos Pupim aduz que:

a) o fundamento da decisão agravada de que os paradigmas colacionados não guardam similitude fática com o caso em tela não pode sobreviver, pois o recurso também apontou contrariedade ao art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97;

b) o agravo de instrumento rebate o indeferimento do recurso especial pelo presidente do TRE/SP, pois questiona a divergência da decisão contra expressa disposição de lei;

c) o fundamento de que não há similitude entre os julgados confrontados não prospera, porquanto, “com a devida vênia, vemos que os casos são simetricamente análogos” (fl. 194); e

d) ao contrário do afirmado na decisão agravada, os fundamentos do despacho denegatório do recurso especial foram pontualmente impugnados.

O agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, reafirmando a contrariedade aos arts. 18 e 30, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Reitera a alegação de que a norma prevista no art. 18, § 2º, da Lei das Eleições é restritiva, sendo que **“a sua interpretação também deve ser restrita e não pode gerar a aplicação de Sanção DIRETA de Desaprovação das Contas de Campanha do candidato, em hipótese Não contemplada na Legislação Federal vigente”** (fl. 196).

Acrescenta que esta Corte, no julgamento do Agravo Regimental no REspe nº 293535, em sessão do dia 6.10.2011, admitiu que a norma restritiva deverá ter sua interpretação restritivamente.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 171-174):

O agravo não merece prosperar.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial tem o seguinte teor (fl. 152):

Com efeito, não prospera a ventilada contrariedade ao art. 18, § 2º, da Lei das Eleições, pois, o e. Plenário entendeu que, “no processo de prestação de contas de candidato, que tem caráter administrativo, admite-se a imposição da sanção a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que esta também é de natureza administrativa, devendo ser aplicada pelo Juiz Eleitoral quando julgar as contas da campanha do candidato”, não havendo ainda que se falar em ofensa ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, posto que, “a ação prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições tem natureza judicial”, nem aos princípios constitucionais elencados pelo recorrente, eis que “foi observado o contraditório nos presentes autos, vez que antes da r. sentença, o MM. Juiz Eleitoral determinou a intimação do candidato para prestar os esclarecimentos (fl. 91) e este assim procedeu (fl. 93)”.

Outrossim, resta prejudicado o alegado dissídio pretoriano, pois os paradigmas baiano e mineiros, colacionados pelo recorrente, não guardam similitude fática com o caso em tela. Ressalte-se, ainda, que a existência de divergência entre julgados do mesmo tribunal não se presta à abertura da via especial, que exige a demonstração de dissídio entre tribunais eleitorais. Além disso, “não é cabível recurso especial contra aplicação, ou não, de Súmula.” (Acórdão nº 2008/0155337-5, STJ, Min. BENEDITO GONÇALVES).

Por outro lado, não há que se falar em contrariedade aos arts. 2º, 96, 128 e 460, do Código de Processo Civil, porquanto carecem do necessário prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

No mais, o recorrente se insurge contra o mérito da representação, cujo reexame exigiria o revolvimento da matéria cognitiva, providência inadmissível nesta fase.

O agravante não infirmou, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada



constitui óbice intransponível ao conhecimento do agravo. Incide, *in casu*, o óbice previsto na Súmula nº 182/STJ¹.

Ainda que assim não fosse, o recurso não teria condições de êxito.

A Corte Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas coligidas aos autos, consignou que a irregularidade apontada – emprego de recursos na campanha em desacordo com o limite máximo estipulado pelo partido – constitui, diante do seu caráter insanável, causa suficiente à rejeição das contas (fl. 40).

Assentou, ainda, que o recorrente teve o pleito relativo ao aumento do limite de gastos estipulado pelo partido indeferido pelo juízo de origem, “de modo que a irregularidade se torna incontroversa” (fl. 42).

Além disso, reputou inaplicável o princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto o candidato, ora agravante, excedeu em, aproximadamente, 62% o limite de gastos questionado (fl. 42).

Vê-se que o Tribunal Regional formou sua convicção analisando o conjunto probatório dos autos. A análise dos argumentos recursais implicaria, efetivamente, reexaminar fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Ademais, consoante exposto no acórdão recorrido, este Tribunal já decidiu que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 5º da Resolução-TSE nº 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, *in casu*, não se evidencia.

- Não caracteriza *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



¹ Súmula nº 182/STJ. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido. (AgRgAg nº 7235/SC, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Os argumentos trazidos no agravo não são suficientes a ensejar a modificação da decisão impugnada.

Ao contrário do alegado, o agravante, no agravo de instrumento, não cuidou de infirmar, de forma específica, os fundamentos da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade *a quo*. Assim, não há como afastar a incidência, por analogia, do Enunciado nº 182/STJ.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, consoante consignado na decisão hostilizada, a análise dos argumentos recursais implicaria, de fato, o reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Por fim, a alegação relativa ao REspe nº 293535, além de genérica e deficiente, não é capaz de afastar o entendimento desta Corte de que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgRgAg nº 7235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 98-93.2011.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Carlos Domingos Pupim (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 10.11.2011.